



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 10874/18**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS ACUMULÁVEIS – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O ASSUNTO – INEXISTÊNCIA DE LIMITES PARA A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS SIMULTÂNEOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os servidores públicos ocupantes de cargos acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal não estão sujeitos a limites para a jornada de trabalho semanal, desde que demonstradas as harmonias dos horários laborais.

PARECER PN – TC – 00013/19

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca da carga horária máxima de trabalho de servidores detentores de cargos acumuláveis, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDER, COM CARÁTER NORMATIVO*, no sentido de inexistir limites para as jornadas de trabalhos semanais dos servidores ocupantes de cargos públicos acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 10874/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 30 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 10874/18**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca da carga horária máxima de trabalho permitida para os servidores detentores de cargos acumuláveis.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, mesmo reconhecendo a ausência dos requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB para a apreciação da matéria, destacou, em seu parecer, fls. 12/16, como caráter informativo, que a hipótese questionada encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de ser limitada em 60 (sessenta) horas semanais a jornada dos cargos acumuláveis, desde que verificadas as compatibilidades de horários. Deste modo, a CJADM propôs o encaminhamento de cópia de seu artefato ao consulente.

Após a anexação de cópia de relatório elaborado anteriormente pela antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 24/31, e a emissão de quota pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 40/41, requerendo a manifestação atual da unidade de instrução desta Corte, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II emitiram peça técnica, fls. 44/46, onde consignaram que o STJ consolidou entendimento acerca da inexistência de limitação de carga horária semanal para os profissionais detentores de cargos públicos simultâneos, desde que compatíveis as jornadas.

O Ministério Público Especial, fls. 49/51, destacando decisões do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pugnou, conclusivamente, pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, pela resposta, em tese, no sentido de inexistir limites para a jornada de trabalho semanal nos casos de servidores ocupantes de cargos públicos lícitamente acumuláveis, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

É o breve relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c o arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 10874/18

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

*In casu*, é importante realçar que o fato abordado enquadra-se na competência deste Areópago de Contas, porquanto trata de gestão de pessoal no âmbito de Município jurisdicionado deste Pretório de Contas, e que o consulente, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, é o Prefeito da Comuna de Santa Rita/PB, autoridade devidamente legitimada para formular consulta junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do mencionado RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios; (grifamos)

Já em relação ao mérito, é de bom alvitre salientar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 10874/18**

ou indiretamente, pelo poder público, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que comprovada a compatibilidade de horários, *verbum ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Os mencionados dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Neste diapasão, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 37 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 486, assim leciona, *ad litteram*:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

Feitas estas colocações preambulares, ao adentrarmos no cerne da consulta do Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, constatamos, com esteio no relatório dos especialistas desta Corte de Contas e no entendimento do *Parquet* Especializado, que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 10874/18**

inexiste limite para a jornada de trabalho semanal dos profissionais ocupantes de cargos passíveis de acumulações lícitas, devendo, todavia, serem demonstradas as compatibilidades dos horários a serem cumpridos pelos servidores enquadrados nas hipóteses estabelecidas no mencionado art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Carta Magna. Neste sentido, mister se faz transcrever os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo e Constitucional. 3. Acumulação remunerada de cargos públicos privativos de profissionais da saúde. 4. Existência de norma infraconstitucional que limita a jornada semanal dos cargos a serem acumulados. Impossibilidade quando existir compatibilidade de horários. Art. 37, inciso XVI, "c", da CF/88. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido no sentido de possibilitar a acumulação dos cargos pelo ora embargante, nos termos do texto constitucional. (STF – 2ª Turma – RE nº 1137784 AgR-ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Diário da Justiça Eletrônico 219, divulgado em 08 de outubro de 2019, publicado em 09 de outubro de 2019) (grifo inexistente no texto original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) "impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais" e (b) validade do "limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal". 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE nº 1176440 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Diário da Justiça Eletrônico 098, divulgado em 10 de maio de 2019, publicado em 13 de maio de 2019) (grifo ausente no original)

Neste mesmo sentido, cabe reproduzir o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, consolidando a jurisprudência remansosa e moderna do Supremo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 10874/18

Tribunal Federal – STF, assevera a impossibilidade de limitação da carga horária semanal para as jornadas de trabalho dos profissionais acumuladores de cargos públicos nas conjecturas disciplinadas no referido art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da *Lex legum, ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança proposta por Aline de Souza Marçal de Almeida, ora recorrida, contra a Universidade Federal Fluminense, ora recorrente, objetivando que seja declarada lícita a compatibilidade de horários da autora para fins de acumulação remunerada de cargos públicos de profissionais de saúde. 2. Verifica-se que a autora, ora recorrida, ocupa um cargo de auxiliar de enfermagem e pleiteia a posse em outro cargo de auxiliar de enfermagem, o que totalizaria carga horária semanal de 70 horas. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 4. O posicionamento do STJ era pela impossibilidade de acumulação de cargos de profissionais da área de saúde, quando a jornada de trabalho fosse superior a 60 (sessenta) horas semanais. 5. No entanto, consoante a jurisprudência do STF, “a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24.5.2018). 6. Firmou-se a compreensão de que o direito previsto no art. 37, XVI, “c”, da CF/1988 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.753.099/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.4.2019; AgInt no REsp 1.766.447/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.4.2019; REsp 1.767.955/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3.4.2019. 7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irresignação por aplicação da Súmula 83/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (STJ – 2ª Turma – REsp 1755649/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, data julgamento 25 de junho de 2019, publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 01 de julho de 2019) (grifamos)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tome conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, responda, com caráter normativo, que inexistem limites para as jornadas de trabalhos semanais dos servidores ocupantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 10874/18**

cargos públicos acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

É a proposta.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 08:17



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

31 de Outubro de 2019 às 08:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:07



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

31 de Outubro de 2019 às 12:25



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

31 de Outubro de 2019 às 09:09



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL